



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: Projeto de Lei Complementar 11/2025	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR:	
DOCUMENTAÇÃO:		Executivo Municipal “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 226/2025

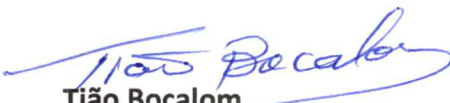
Rio Branco – AC, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do inciso II do § 10 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”**, bem como da Mensagem Governamental nº 15/2025, para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

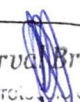

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15.05.25

Hora: 15:10

Recebido: _____


Ruberval Braga Rolin
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico
Nº 68



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 15 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município relativo ao exercício de 2026, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e seguridade social, serão as ações do Plano Plurianual-PPA 2026-2029, estabelecidas de acordo com as seguintes áreas estratégicas:

- I - saúde, bem-estar e Saneamento Básico;
- II – desenvolvimento econômico e produção rural;
- III – habitação e defesa social;
- IV – infraestrutura, mobilidade urbana e transporte público;
- V – educação plena;
- VI – cultura, esporte e lazer;
- VII – meio ambiente;
- VIII – cidadania, assistência e inclusão social;
- IX – gestão pública moderna, íntegra e eficiente.

§ 1º As ações governamentais constantes que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei Complementar, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º As Ações, contidas neste Lei Complementar, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2026 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



§ 5º Os detalhamentos das metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas no PPA 2026-2029 e LOA 2026.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação orçamentária serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2026, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2026, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá as seguintes Reservas:

I - Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais;

II - Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.793/2009.

III - Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.963/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2026, até o dia 10 de agosto de 2025.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2026 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 que anulem dotações orçamentárias relativas a:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviços da dívida.

Art. 16. As Emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas nos termos do art. 77, § 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de 10 (dez) emendas por vereador, totalizando 210 (duzentos e dez) Emendas parlamentares.

I - o valor mínimo de cada emenda será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - as emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserva de contingência, até o limite da mesma;

III - a inclusão das emendas terá início em 11 de novembro de 2026 e o término em 28 de novembro de 2026.

IV - as emendas parlamentares não executadas por impossibilidade técnica, devidamente fundamentadas, poderão ser remanejadas pelo autor até 20 de agosto do exercício 2026.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- III - o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV - o Portal da Transparência.

Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2025.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 20. O Orçamento do Município para 2026 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, bem como suas emendas constitucionais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá conter a programação constante no Plano Plurianual 2026/2029, bem como suas revisões.

Art. 22. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, a Lei Orçamentária de 2026 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Plano Plurianual 2026/2029;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei Complementar.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2026 observar o disposto no §2º do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – aquisição de automóveis de representação;
- II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

- I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 25. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005;

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 26. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 27. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 28. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 29. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria Geral do Município solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 30. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de precatórios será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais eficaz a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



§ 1º As contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassadas em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei 13.019, de 2014;

§ 3º Poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da Lei 13.019, de 2014.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art. 12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 31 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no **caput** do art. 31, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção V

Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 31 a 34 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2026;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 36. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica, e o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá conceder, por meio de distribuição direta, material escolar básico para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social de 2026 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – Fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 41. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária 2026;

II – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas em lei específica;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



III - a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos;

IV - a criar ações, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provisória, em conformidade com o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia, independente dos ingressos dos recursos;

V - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro vinculado, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

VI - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64:

VII - a efetuar transposição, remanejamentos e transferências de recursos de categoria de programação para outras ou de órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os artigos 7º e 43 da Lei federal n.º 4.320/1964, e com a Portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

§1º Os dispostos nos incisos V e VI, não se aplicam aos recursos oriundos do Tesouro Municipal.

§ 2º Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

I - Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

IV - Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



V - Transferências da União oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI – Despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de situação de emergência ou calamidade pública declaradas, oriundas de créditos extraordinários.

VII - Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade.

VIII – As alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2023, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2026, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2026 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2026.

Art. 44. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46. Fica o Poder Legislativo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, por meio de ato próprio de seu presidente, no percentual de até 20% (vinte por cento) da despesa fixada no seu próprio orçamento.

Parágrafo único. As realocações de recursos efetuadas pelo Poder Legislativo não contarão para os limites de remanejamento, transposição e transferência autorizados na nesta Lei Complementar.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2025, conforme o disposto no art. 77, §10, inciso III, da Lei Orgânica, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2026.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50. Na execução do Orçamento de 2026, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 53. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo para o exercício de 2026.

Art. 56. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 4º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 3º deste artigo, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 5º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 57. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2026, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e

V - Revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, observará a expansão ou retração da base tributária e o consequente aumento ou redução das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 62. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 64. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Art. 66. Para efeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se contraída a obrigação no momento da **formalização** do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 67. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2026, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2026.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 69. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Art. 70. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 71. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

II - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2026 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de maio de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe o art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 77, II, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”**.

Inicialmente, destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme preceitua o art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, é um instrumento de planejamento orçamentário que compreende as metas e prioridades da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações da prefeitura, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O Município de Rio Branco, criterioso quanto às práticas que obedeçam às normas jurídicas vigentes, preza pelo bem coletivo com um

planejamento público inclusivo e uma execução financeira responsável. Assim, a gestão municipal tem buscado fundamentar suas ações nos instrumentos legais de planejamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias atua como ferramenta fundamental para a administração pública, pois possibilita direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que o município mais necessita, como forma de atenuar os percalços sociais e ambientais vividos pelos munícipes.

Nesse sentido, nossa gestão tem priorizado, na elaboração dos instrumentos de planejamento, o melhor controle do gasto público e a hierarquização de prioridades. Além disso, tem-se buscado o alinhamento dos instrumentos legais de planejamento.

Em suma, esses instrumentos têm servido de base para vultosas mudanças no município, bem como na continuação do programa de construção, pavimentação e urbanização de vias; manutenção de unidades de saúde; saneamento básico; manutenção de escolas e creches; e manutenção, reformas e ampliações de mercados.

O PLDO 2026 é dividido em oito capítulos, sendo eles: I. Disposições Preliminares, II. Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, III. Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos, IV. Das Diretrizes Para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e Suas Alterações, V. Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal, VI. Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais, VII. Das Disposições Sobre Alterações Na Legislação Tributária, VIII. Das Disposições Gerais.

O Capítulo I – Disposições Preliminares, estabelece os fundamentos legais e a finalidade da LDO. Define que o projeto tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). E, ainda, determina os princípios de equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

O Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, aponta as metas e prioridades da gestão pública para o exercício de 2026, sendo eles: Saúde, bem-estar e Saneamento Básico; desenvolvimento econômico e produção rural; habitação e defesa social; infraestrutura, mobilidade urbana e transporte público; educação plena; cultura, esporte e lazer; meio ambiente; cidadania, assistência e inclusão social; gestão pública moderna, íntegra e eficiente.

O Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, define como os orçamentos públicos serão organizados. Estabelece que a Lei Orçamentária será composta pelo orçamento fiscal e da seguridade social. Também fixa os critérios para a classificação das receitas e despesas, seguindo as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária, disciplina as regras para elaboração e execução do orçamento. Determina limites para despesas com pessoal, critérios para a estimativa de receitas e define parâmetros para reajustes e revisão de valores. Reforça a necessidade de compatibilidade entre o orçamento e as metas fiscais estabelecidas.

O Capítulo V – Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal, trata das normas para contratação e pagamento da dívida pública. Estabelece que novos endividamentos devem respeitar os limites fixados pela LRF e estar condicionados à capacidade de pagamento do município. Prevê ainda o refinanciamento da dívida existente, se necessário, desde que seja vantajoso financeiramente.

O Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais regulamenta os limites e condições para aumento de despesa com pessoal. Impede a criação de cargos, concessão de reajustes ou admissões que ultrapassem os limites da LRF. Também define regras para a concessão de vantagens, gratificações, e promoções de servidores.

O Capítulo VII – Da Transparência da Gestão Fiscal e da Participação Popular garante o cumprimento dos princípios de transparência e controle social. Estimula a participação popular na elaboração do orçamento por

meio de audiências públicas. Prevê a divulgação ampla de dados fiscais e orçamentários, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais reúne normas complementares que asseguram a boa execução da LDO. Determina, por exemplo, a compatibilidade dos orçamentos com as normas da LRF, a possibilidade de reprogramação de saldos de exercícios anteriores, e a exigência de que créditos adicionais respeitem os limites da receita.

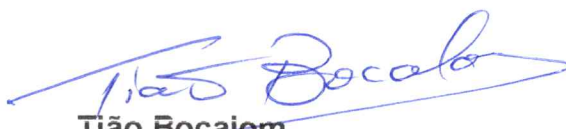
Por fim, a prudência e o zelo fiscal foram os fundamentos na construção e proposição do PLDO 2026. Não obstante, devem servir de baliza para todas as decisões, tanto para concessão de benefícios e isenções, como para ampliação das despesas indispensáveis.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Tião Bocaion
Prefeito de Rio Branco



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas - Desastres Naturais e Epidemias	3.777.479,00	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	3.777.479,00
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	3.777.479,00	SUBTOTAL	3.777.479,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	-
Restituição de Tributos a Maior	3.111.196,00		3.111.196,00
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	3.111.196,00	SUBTOTAL	3.111.196,00
TOTAL	6.888.675,00	TOTAL	6.888.675,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

EMF - Demonstrativo (LR, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.838.535.864	1.755.801.750	12,55%	107,72%	1.912.077.299	1.824.343.935	12,55%	107,83%	1.984.353.820	1.890.804.031	12,19%	107,70%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.891.218.280	1.544.335.134	12,91%	110,81%	1.890.028.411	1.824.343.935	12,40%	106,58%	1.961.471.484	1.894.195.398	12,05%	106,46%
Receitas Primárias Correntes	1.849.461.590	1.504.457.495	12,62%	108,36%	1.849.461.590	1.784.730.434	12,14%	104,29%	1.919.371.238	1.854.522.830	11,79%	104,17%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	365.959.928	349.491.731	2,50%	21,44%	380.988.325	367.277.384	2,50%	21,46%	394.984.942	293.686.524	2,43%	21,44%
Transferências Correntes	1.373.302.443	1.311.503.833	9,37%	80,46%	1.428.234.541	1.378.246.332	9,37%	80,54%	1.482.221.806	1.519.936.752	9,11%	80,45%
Demais Receitas Primárias Correntes	110.199.219	(156.538.069)	0,75%	6,46%	40.528.724	39.206.718	0,27%	2,29%	42.164.489	40.899.555	0,26%	2,29%
Receitas Primárias de Capital	41.756.690	39.877.639	0,28%	2,45%	40.566.821	39.613.501	0,27%	2,29%	42.100.247	39.672.568	0,26%	2,28%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.047.497.179	1.755.801.750	13,97%	119,97%	1.912.077.299	1.824.343.935	12,55%	107,83%	1.984.353.820	1.890.804.031	12,19%	107,70%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.042.378.575	1.993.815.208	13,94%	119,67%	1.960.844.020	1.043.996.212	12,87%	110,58%	2.076.173.589	2.013.888.381	12,76%	112,88%
Despesas Primárias Correntes	1.737.710.844	1.702.857.524	11,86%	101,81%	1.867.186.099	973.058.130	12,26%	105,33%	1.958.993.246	1.900.223.448	12,04%	106,32%
Pessoal e Encargos Sociais	819.510.304	675.264.108	5,59%	48,02%	852.190.717	822.460.542	5,59%	48,06%	884.507.306	857.972.087	5,43%	48,01%
Outras Despesas Correntes	918.200.539	770.928.923	6,27%	53,80%	954.928.561	92.150.606	6,27%	53,85%	991.024.861	961.294.115	6,09%	53,79%
Despesas Primárias de Capital	268.758.631	256.664.493	1,83%	15,75%	60.566.821	58.446.982	0,40%	3,42%	83.461.079	80.957.247	0,51%	4,53%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	35.909.100	34.293.191	0,25%	2,10%	32.491.100	12.491.100	0,21%	1,83%	33.719.264	32.707.686	0,21%	1,83%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.162.917.924	2.065.586.617	14,76%	126,73%	2.249.346.641	2.170.704.429	14,76%	126,85%	2.334.463.270	2.105.583.296	14,34%	126,70%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.137.646.848	1.314.835.059	14,59%	125,25%	2.228.163.565	2.150.177.840	14,62%	125,65%	2.313.192.195	2.243.796.429	14,21%	125,55%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.162.917.924	2.065.586.617	14,76%	126,73%	2.249.346.641	2.170.704.429	14,76%	126,85%	2.334.463.270	2.105.583.296	14,47%	127,79%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.118.104.306	2.022.789.612	14,45%	124,10%	2.197.017.586	2.106.009.588	14,42%	123,89%	2.302.046.216	2.232.984.829	14,15%	124,94%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(151.160.296)	(144.358.082)	-1,03%	-8,86%	(70.115.609)	(68.337.063)	-0,46%	-3,99%	(114.702.104)	(111.261.041)	-0,70%	-6,23%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(131.617.753)	(125.694.954)	-0,90%	-7,71%	(39.669.630)	(38.281.193)	-0,26%	-2,24%	(103.556.125)	(100.449.441)	-0,64%	-5,62%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	19.327.068	18.457.350	0,13%	1,13%	14.495.301	13.987.965	0,10%	0,82%	13.498.387	13.093.435	0,08%	0,73%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	48.539.767	46.355.478	0,33%	2,84%	36.404.825	35.130.656	0,24%	2,05%	33.901.083	32.884.051	0,21%	1,84%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	300.830.784	287.293.399	2,05%	17,63%	256.909.157	247.917.337	1,69%	14,49%	215.278.746	208.820.384	1,32%	11,68%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(111.482.868)	(106.466.139)	-0,76%	-6,53%	(149.885.604)	(144.639.608)	0,98%	8,45%	(112.536.135)	(109.160.051)	0,69%	6,11%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(307.984.882)	(294.125.562)	-2,10%	-18,05%	(230.988.661)	(222.904.058)	-1,52%	-13,03%	(222.988.661)	(216.299.002)	-1,37%	-12,10%

Parâmetros		2026	2027	2028
PIB nominal		14.653.476.225	15.399.615.274	16.274.385.152
Receita Corrente Líquida - RCL		1.706.744.942	1.773.307.994	1.842.467.006

Fonte: 1 - Sistema RBWeb

2 - BACEN e IBGE



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2024	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.079.607.163	15,85%	-133,71%	1.673.136.996	12,59%	107,07%	406.470.166,94	-19,55%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.079.608.163	15,85%	-133,71%	1.686.051.704	12,69%	107,90%	393.556.458,77	-18,92%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.079.607.163	15,85%	133,71%	1.890.505.392	14,23%	120,98%	188.101.770,71	-9,09%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.278.247.909	17,36%	146,48%	2.330.565.911	17,54%	149,14%	(52.318.002,28)	2,30%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.231.592.542	17,25%	145,56%	2.182.169.691	16,43%	139,65%	49.422.850,88	-2,21%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.518.717.088	12,53%	105,72%	1.934.430.105	14,56%	123,79%	(415.713.016,52)	27,37%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.231.592.542	17,25%	145,56%	2.121.134.751	15,97%	135,74%	110.457.791,21	-4,95%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.419.595.648	11,07%	93,35%	2.018.073.159	15,19%	129,14%	(598.477.511,23)	42,16%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(198.640.746)	-1,51%	-12,77%	(337.305.636)	-2,54%	-21,59%	138.664.889,59	69,81%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(99.519.603)	-0,05%	-0,41%	(202.186.660)	-1,52%	-12,94%	102.667.057,39	103,16%
Dívida Pública Consolidada (DC)	195.202.063	2,08%	17,56%	299.305.115	2,25%	19,15%	(104.103.052,16)	53,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	54.194.621	-2,85%	-24,05%	(101.936.867)	-0,77%	-6,52%	156.131.487,86	-288,09%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(130.700.056)	-0,07%	-0,57%	(307.984.882)	-2,32%	-19,71%	177.284.825,89	135,64%

Fonte: Balanço Geral de 2024



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS ANOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)		2.079.607.163		2.119.637.163	1,92%	1.838.535.864	-13,26%	1.912.077.299	4,00%	1.984.353.820	3,71%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		2.079.607.163		2.119.637.163	1,92%	1.891.218.280	-10,78%	1.890.028.411	-0,06%	1.961.471.484	3,71%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		2.079.607.163		2.119.637.163	1,92%	2.047.497.179	-3,40%	1.912.077.299	-6,61%	1.984.353.820	3,71%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)		2.270.247.909		2.278.247.909	0,35%	2.042.378.575	-10,35%	1.960.844.020	-3,99%	2.076.173.589	5,81%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.895.527.024	2.231.592.542	17,73%	2.481.850.414	11,21%	2.162.917.924	-12,85%	2.249.434.641	4,00%	2.334.463.270	3,71%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.886.488.826	1.518.777.088	-9,95%	1.734.407.088	14,20%	2.137.646.848	23,25%	2.228.163.565	4,23%	2.313.192.195	3,81%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.877.698.250	2.231.592.542	18,85%	2.481.850.414	11,21%	2.162.917.924	-12,85%	2.249.434.641	4,00%	2.354.463.270	4,61%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.842.153.461	1.419.595.648	-22,94%	1.669.853.520	17,63%	2.118.104.306	26,84%	2.197.017.586	3,73%	2.302.046.216	4,71%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)		(198.640.746)		(158.640.746)	-20,14%	(151.160.296)	-4,72%	(70.815.609)	-3,15%	(114.702.104)	61,91%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	77.047.155)	(99.519.306)	29,17%	(94.097.178)	-5,45%	(131.617.753)	39,87%	(39.669.630)	-9,86%	(103.556.125)	161,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	78.910.051	273.078.957	52,63%	273.078.957	0,00%	300.830.784	10,16%	256.909.157	-14,60%	215.278.746	-16,21%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(-09.921.749)	(374.090.655)	-8,74%	(374.090.655)	0,00%	(111.482.868)	-70,20%	149.885.604	-23,45%	112.536.135	-24,91%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		(130.700.056)		(48.868.962)	-62,61%	(307.984.882)	530,23%	(230.988.661)	-25,00%	(222.988.661)	-3,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024		2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)		2.000.582.091		2.039.052.091	1,92%	1.755.801.750	-13,89%	1.824.343.935	3,90%	1.890.804.031	3,61%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		1.922.943.118		1.961.423.118	2,00%	1.544.335.134	-21,26%	1.824.343.935	8,13%	1.894.195.398	3,81%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		2.079.607.163		2.039.052.091	-1,95%	1.755.801.750	-13,89%	1.824.343.935	3,90%	1.890.804.031	3,61%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)		2.278.247.909		2.278.247.909	0,00%	1.993.815.208	-12,48%	1.043.996.212	-7,64%	2.013.888.381	92,90%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.807.953.675	2.231.592.542	23,43%	2.387.549.718	6,99%	2.065.586.617	-13,49%	2.170.704.429	5,09%	2.105.583.296	-3,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.808.573.042	1.518.777.088	-5,59%	1.731.923.043	14,04%	1.314.835.059	-24,08%	2.150.177.840	3,53%	2.243.796.429	4,31%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.790.948.591	2.231.592.542	24,60%	2.481.850.414	11,21%	2.065.586.617	-16,77%	2.170.704.429	5,09%	2.105.583.296	-3,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.757.045.971	1.419.595.648	-19,21%	1.669.853.520	17,63%	2.022.789.612	21,14%	2.106.009.588	4,11%	2.232.984.829	6,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)		(198.640.746)		(152.612.398)	-23,17%	(144.358.082)	-5,41%	(68.337.063)	-5,26%	(111.261.041)	62,81%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	73.487.577)	(99.519.309)	35,42%	(90.521.485)	-9,04%	(125.694.954)	38,86%	(38.281.193)	-9,54%	(100.449.441)	162,40%
Dívida Pública Consolidada (DC)	70.644.407	273.078.957	60,03%	262.731.956	-3,80%	287.293.399	9,36%	247.917.337	-13,71%	208.820.384	-15,71%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(-90.983.364)	(374.090.655)	-4,32%	(359.875.210)	-3,80%	(106.466.139)	-70,42%	144.639.608	-23,58%	109.160.051	-24,51%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		(130.700.056)		(47.011.941)	-64,03%	(294.125.562)	525,64%	(222.904.058)	-2,421%	(216.299.002)	-2,90%

Fonte: Balanço Geral de 2023, 2024 e Orçamento 2025



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	527.600	0,02%	527.600	0,02%	527.600	0,03%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	2.319.299.354	99,98%	2.146.256.580	99,98%	1.744.795.041	99,97%
Total	2.319.826.954	100,00%	2.146.784.180	100,00%	1.745.322.641	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	-
Reservas	-	0%	-	0%	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	440.034.459	100,00%	(209.257.835)	100,00%	(104.404.846)	100,00%
Total	440.034.459	100,00%	(209.257.835)	100,00%	(104.404.846)	-

Fonte: Balanço Geral de 2024, 2023 e 2022



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	39.796,68	58.126,54	44.688,46
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicação Financeiras	39.796,68	58.126,54	44.688,46

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	8.797,00	188.596,24	-
DESPESAS DE CAPITAL	8.797,00	188.596,24	-
Investimentos	8.797,00	188.596,24	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	g = (Ia - IId) + IIIf	(h) = ((Ib - IIe) + III	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	355.285,48	324.285,80	454.755,50

Fonte: Balanço de 2024, 2023 e 2022

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2025



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	176.555.467,66	297.595.129,96	304.657.968,86
Receita de Contribuições dos Segurados	44.164.150,12	51.226.287,14	53.586.965,63
Ativo	43.028.377,17	48.975.743,94	51.172.284,72
Inativo	988.085,53	2.090.055,31	2.244.824,09
Pensionista	147.687,42	160.487,89	169.856,82
Receita de Contribuições Patronais	53.576.772,43	60.994.918,17	63.388.630,85
Ativo	53.576.772,43	60.994.918,17	63.388.630,85
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	56.282.316,08	104.669.278,14	56.648.993,29
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	56.157.216,08	104.590.078,14	56.608.493,29
Outras Receitas Patrimoniais	125.100,00	79.200,00	40.500,00
Receita de Serviços	22.532.229,03	80.704.646,51	131.033.379,09
Outras Receitas Correntes	22.532.229,03	80.704.646,51	131.033.379,09
Compensação Financeira entre os Regimes	103.872,29	40.412.585,21	66.613.492,75
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	22.387.391,80	40.269.353,10	64.369.847,32
Demais Receitas Correntes	40.964,94	22.708,20	50.059,02
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	154.168.075,86	257.325.776,86	240.288.121,54
DESPESA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	43.218.598,10	91.368.648,60	99.991.245,92
Aposentadorias	38.575.277,40	83.901.662,59	91.890.959,51
Pensões por Morte	4.643.320,70	7.466.986,01	8.100.286,41
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	43.218.598,10	91.368.648,60	99.991.245,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	110.949.477,76	165.957.128,26	140.296.875,62
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	555.320.830,37	699.964.665,75	902.124.164,92
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	58.148.671,56	206.226.481,36	204.666.722,94
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	22.387.391,80	40.269.353,10	64.369.847,32
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	699.964.665,75	902.124.164,92	1.090.957.859,40
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

R\$ 1,00

PLANO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	173.977,04	179.032,28	212.294,25
Receita de Contribuições dos Segurados	169.403,17	171.220,77	195.767,06
Ativo	-	-	-
Inativo	155.916,13	149.762,31	189.791,53
Pensionista	13.487,04	21.458,46	5.975,53
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	4.573,87	7.811,51	16.527,19
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	4.573,87	7.811,51	16.527,19
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	173.977,04	179.032,28	212.294,25
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	3.625.184,86	3.804.849,18	3.908.437,24
Aposentadorias	2.932.042,66	3.067.213,75	3.258.424,50
Pensões por Morte	693.142,20	737.635,43	650.012,74
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.625.184,86	3.804.849,18	3.908.437,24
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(3.451.207,82)	(3.625.816,90)	(3.696.142,99)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.667.450,00	3.688.800,00	2.725.843,71
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicação	50.779,60	113.762,70	143.463,42
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIMES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	439.246,83	2.120.365,06	2.031.183,70
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - (XII)	439.246,83	2.120.365,06	2.031.183,70
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	2.110.136,16	18.115.162,36	5.737.666,54
Pessoal e Encargos Sociais	1.595.474,61	2.196.787,62	3.254.545,17
Demais Despesas Correntes	445.347,15	812.338,18	731.046,30
Despesas de Capitais (XIV)	69.314,40	15.106.036,56	1.752.075,07
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII - XIV)	2.110.136,16	18.115.162,36	5.737.666,54
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(1.670.889,33)	(15.994.797,30)	(3.706.482,84)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicação	23.368.972,86	24.823.309,79	21.034.762,01
Outros Bens e Direitos	1.076.637,17	3.710.052,35	9.024.796,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO MANTIDO PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (BENEFÍCIOS MANTIDO PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciária	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)(XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Aposentados	2.932.042,66	-	3.258.424,50
Pensões	693.142,20	-	650.012,74
Outras Despesas Previdenciária	-	-	-
TOTAL DESPESAS (BENEFÍCIOS PELO TESOUREIRO)	3.625.184,86	-	3.908.437,24
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	(3.625.184,86)	-	(3.908.437,24)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = d Exercício Anterior + (c)
2026	240.573.124,63	148.622.591,80	91.950.532,83	1.191.908.392,23

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = d Exercício Anterior + (c)
2026	240.996,06	3.339.351,01	(3.098.354,95)	(2.954.891,53)

Fonte: Estudo Atuarial do Exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - Ac.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2026	241.072.742,65	147.250.157,22	93.822.585,43	1.192.021.095,28
2027	248.007.714,04	153.514.097,24	94.493.616,80	1.286.514.712,08
2028	254.932.429,41	159.646.706,48	95.285.722,93	1.381.800.435,01
2029	256.563.543,21	171.929.010,69	84.634.532,52	1.466.434.967,53
2030	258.193.745,88	181.998.839,93	76.194.905,95	1.542.629.873,48
2031	259.659.650,04	191.024.666,50	68.634.983,54	1.611.264.857,02
2032	259.818.110,25	202.172.839,59	57.645.270,66	1.668.910.127,68
2033	260.182.430,31	210.132.130,63	50.050.299,68	1.718.960.427,36
2034	260.129.211,03	217.688.010,98	42.441.200,05	1.761.401.627,41
2035	259.286.878,67	225.893.988,16	33.392.890,51	1.794.794.517,92
2036	258.311.510,03	232.440.569,01	25.870.941,02	1.820.665.458,94
2037	256.770.561,33	239.281.455,92	17.489.105,41	1.838.154.564,35
2038	255.147.954,34	244.606.332,97	10.541.621,37	1.848.696.185,72
2039	252.787.360,97	250.505.934,95	2.281.426,02	1.850.977.611,74
2040	250.036.450,19	256.375.216,71	(6.338.766,52)	1.844.638.845,22
2041	246.336.073,90	263.104.564,90	(16.768.491,00)	1.827.870.354,22
2042	243.200.572,74	266.406.955,58	(23.206.382,84)	1.804.663.971,38
2043	239.502.138,00	269.921.593,63	(30.419.455,63)	1.774.244.515,75
2044	235.848.450,35	272.134.596,79	(36.286.146,44)	1.737.958.369,31
2045	231.858.137,74	274.111.444,16	(42.253.306,42)	1.695.705.062,89
2046	228.216.543,84	273.999.523,20	(45.782.979,36)	1.649.922.083,53
2047	224.498.423,39	273.447.632,38	(48.949.208,99)	1.600.972.874,54
2048	221.000.164,94	271.502.076,91	(50.501.911,97)	1.550.470.962,57
2049	217.774.892,94	268.434.440,40	(50.659.547,46)	1.499.811.415,11
2050	214.795.045,38	264.555.064,65	(49.760.019,27)	1.450.051.395,84
2051	211.767.364,62	260.795.701,01	(49.028.336,39)	1.401.023.059,45
2052	209.117.862,35	256.028.369,50	(46.910.507,15)	1.354.112.552,30
2053	206.867.616,01	250.422.538,18	(43.554.922,17)	1.310.557.630,13
2054	88.809.551,63	244.650.147,41	(155.840.595,78)	1.154.717.034,35
2055	79.856.183,83	237.862.602,52	(158.006.418,69)	996.710.615,66
2056	70.762.307,24	231.065.237,33	(160.302.930,09)	836.407.685,57
2057	61.792.867,22	223.552.078,29	(161.759.211,07)	674.648.474,50
2058	52.812.123,40	215.808.315,63	(162.996.192,23)	511.652.282,27
2059	43.783.138,86	207.976.874,77	(164.193.735,91)	347.458.546,36
2060	34.735.015,30	199.974.687,58	(165.239.672,28)	182.218.874,08





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

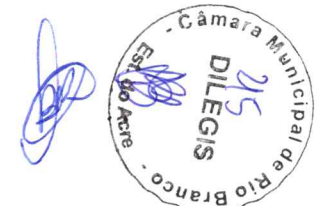
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2061	25.662.677,82	191.843.524,15	(166.180.846,33)	16.038.027,75
2062	16.557.120,98	183.623.014,29	(167.065.893,31)	(151.027.865,56)
2063	13.673.047,94	175.259.364,42	(161.586.316,48)	(312.614.182,04)
2064	12.972.208,06	166.788.273,09	(153.816.065,03)	(466.430.247,07)
2065	12.276.822,82	158.279.977,98	(146.003.155,16)	(612.433.402,23)
2066	11.587.278,62	149.750.375,40	(138.163.096,78)	(750.596.499,01)
2067	10.897.869,14	141.239.615,21	(130.341.746,07)	(880.938.245,08)
2068	10.222.774,71	132.737.265,07	(122.514.490,36)	(1.003.452.735,44)
2069	9.556.387,07	124.286.919,05	(114.730.531,98)	(1.118.183.267,42)
2070	8.900.729,50	115.924.251,12	(107.023.521,62)	(1.225.206.789,04)
2071	8.257.483,38	107.680.677,27	(99.423.193,89)	(1.324.629.982,93)
2072	7.629.027,91	99.592.915,05	(91.963.887,14)	(1.416.593.870,07)
2073	7.017.569,08	91.697.696,40	(84.680.127,32)	(1.501.273.997,39)
2074	6.425.736,27	84.031.212,77	(77.605.476,50)	(1.578.879.473,89)
2075	5.855.060,16	76.623.699,97	(70.768.639,81)	(1.649.648.113,70)
2076	5.307.227,91	69.502.763,73	(64.195.535,82)	(1.713.843.649,52)
2077	4.783.652,04	62.690.565,76	(57.906.913,72)	(1.771.750.563,24)
2078	4.285.782,54	56.210.165,04	(51.924.382,50)	(1.823.674.945,74)
2079	3.815.256,22	50.083.156,15	(46.267.899,93)	(1.869.942.845,67)
2080	3.373.840,98	44.329.394,58	(40.955.553,60)	(1.910.898.399,27)
2081	2.963.228,09	38.968.924,87	(36.005.696,78)	(1.946.904.096,05)
2082	2.584.454,12	34.012.197,06	(31.427.742,94)	(1.978.331.838,99)
2083	2.238.070,48	29.467.476,98	(27.229.406,50)	(2.005.561.245,49)
2084	1.924.015,39	25.336.579,48	(23.412.564,09)	(2.028.973.809,58)
2085	1.641.282,56	21.610.599,59	(19.969.317,03)	(2.048.943.126,61)
2086	1.388.479,29	18.276.814,51	(16.888.335,22)	(2.065.831.461,83)
2087	1.164.028,64	15.317.203,57	(14.153.174,93)	(2.079.984.636,76)
2088	966.421,66	12.713.456,09	(11.747.034,43)	(2.091.731.671,19)
2089	794.068,22	10.444.357,32	(9.650.289,10)	(2.101.381.960,29)
2090	645.305,44	8.486.950,06	(7.841.644,62)	(2.109.223.604,91)
2091	518.015,44	6.814.999,67	(6.296.984,23)	(2.115.520.589,14)
2092	410.063,89	5.400.375,67	(4.990.311,78)	(2.120.510.900,92)
2093	319.405,73	4.214.958,90	(3.895.553,17)	(2.124.406.454,09)
2094	244.241,21	3.233.579,15	(2.989.337,94)	(2.127.395.792,03)
2095	182.999,15	2.433.713,59	(2.250.714,44)	(2.129.646.506,47)
2096	134.105,68	1.793.643,54	(1.659.537,86)	(2.131.306.044,33)
2097	95.951,43	1.291.595,88	(1.195.644,45)	(2.132.501.688,78)
2098	66.876,89	906.092,41	(839.215,52)	(2.133.340.904,30)
2098	66.876,89	906.092,41	(839.215,52)	(2.134.180.119,82)

Fonte: Estudo atuarial de 2024.





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRB	5.407.753	5.569.989	5.737.088	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Isenção	Art. 15 da Lei n.º 2.284/2018 que "Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução	300.000	309.000	318.270	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos	386.995	398.605	410.563	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação/Enxurrada	7.953.345	8.191.945	8.437.704	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	2.374.003	2.445.226	2.518.583	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e /ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	3.076.680	3.168.980	3.264.050	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Programa de Recuperação Fiscal, Contribuintes Inscritos ou não em Dívida Ativa	15.231.902	15.688.859	16.159.525	
ISS	Potencial arrecadatório não exercido (Medicina e biomedicina).*	Art. 66, § 1º, da LC n.º 1.508/2023§ 1º. Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.	8.280.432	8.528.845	8.784.710	
ISS	Potencial arrecadatório não exercido (Educação: nível fundamental e médio). **	Art. 66, § 1º, da LC n.º 1.508/2023§ 1º. Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.	333.720	343.732	354.044	
ISS	Potencial arrecadatório não exercido (Educação: Nível Superior). ***	Art. 66, § 1º, da LC n.º 1.508/2023§ 1º. Nas hipóteses previstas em todos os subitens do item 4 da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.	1.578.011	1.625.351	1.674.112	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Permissionários ou concessionários de bens e/ou espaço públicos de propriedade do Município.	3.279.103	3.377.481	3.478.806	
TOTAL			48.201.955	49.648.013	51.137.455	

*Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente).

**Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente)

***Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente)

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 48.201.955,00 em 2026 compreendendo nesse total as Anistias, as isenções, as remissões e o potencial arrecadatório não exercido

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2026
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº346/2025

Rio Branco - Acre, 19 de maio de 2025.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº226/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº226/2025, que "**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências**", bem como a Mensagem Governamental nº 15/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 19.05.2025
em 12:16 h